



ESTADO DO AMAZONAS  
Ministério Público junto ao Tribunal de Contas  
Procuradoria-Geral

**EXCELENTÍSSIMO SENHOR PREFEITO MUNICIPAL DE ANORI.**

**RECOMENDAÇÃO nº 65/2013.  
(Acesso a Informações Públicas)**

**O MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS**, por meio do seu Procurador-Geral, no uso de suas atribuições constitucionais, legais e regulamentares, vem apresentar a Vossa Excelência **RECOMENDAÇÃO** para a adequada implantação de **SISTEMA DE ACESSO A INFORMAÇÕES PÚBLICAS** nos termos da Lei nº 12.527/2011 (Lei Geral do Acesso a informações Públicas), nos termos seguintes:

A Lei nº 12.527/2011 impõe a todos os entes federativos a obrigação de cumprir procedimentos para garantia do acesso a informação previsto na Constituição da República (CF, art. 5º, XXXIII, art. 37, §3º, II e art. 226, §2º).

Além da chamada transparência passiva – informações de interesse público e geral cedidas por meio de requerimentos – a divulgação ativa deve ocorrer em local de fácil acesso (art. 8º, caput), sendo obrigatória a divulgação através de rede mundial de computadores, os chamados **portais de acesso**. É o que se extrai dos dispositivos abaixo:

*Art. 8. É dever dos órgãos e entidades públicas promover, independentemente de requerimentos, a divulgação em local de fácil acesso, no âmbito de suas competências, de informações de interesse coletivo ou geral por eles produzidas ou custodiadas.*

.....

*§2º Para cumprimento do disposto no **caput**, os órgãos e entidades públicas deverão utilizar todos os meios e instrumentos legítimos de que dispuserem, sendo obrigatória a divulgação **em sítios oficiais da rede mundial de computadores (internet)**.*

(grifei)



ESTADO DO AMAZONAS  
Ministério Público junto ao Tribunal de Contas  
Procuradoria-Geral

A implantação dos sítios de acesso a informação requer mão de obra especializada porque a Lei faz exigências da disponibilização das informações em **dados abertos** (PDF, por exemplo, não é dado aberto), capazes de serem lidos por máquinas(robôs). É o que se extrai do §3º do art. 8º:

*§3º Os sítios de que trata o §2º deverão, na forma de regulamento, atender, entre outros, aos seguintes requisitos:*

*I - conter ferramenta de pesquisa de conteúdo que permita o acesso à informação de forma objetiva, transparente, clara e em linguagem de fácil compreensão;*

*II - possibilitar a gravação de relatórios em diversos formatos eletrônicos, inclusive abertos e não proprietários, tais como planilhas e texto, de modo a facilitar a análise das informações;*

*III - possibilitar o acesso automatizado por sistemas externos em formatos abertos, estruturados e legíveis por máquina;*

*IV – divulgar em detalhes os formatos utilizados para estruturação da informação;*

*V – garantir a autenticidade e a integridade das informações disponíveis para acesso;*

*VI – manter atualizadas as informações disponíveis para acesso;*

*VII – indicar locais e instruções que permitam ao interessado comunicar-se, por via eletrônica ou telefônica, com o órgão ou entidade detentora do sítio; e*

*VIII – adotar as medidas necessárias para garantir a acessibilidade de conteúdo para as pessoas com deficiência, nos termos do art.17 da Lei nº 10.098, de 19 de dezembro de 2000, e do art. 9º da Convenção sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência, aprovada pelo Decreto Legislativo nº 186, de 9 de julho de 2008, de 9 de julho de 2008.*

A publicação da Lei 12.527 ocorreu em edição especial do Diário Oficial da União no dia 18 de novembro de 2011 e estabeleceu uma *vacatio legis* de 180 dias, portanto teve seus comandos exigíveis a contar de 16 de maio de 2012. Somente os Municípios com população menor que 10.000 (dez mil) habitantes foram dispensados.

Assim, o Município de Anori encontra-se em mora, desde 16 de maio de 2012, com a exigência legal de disponibilizar aos interessados – tanto de forma PASSIVA, como ATIVA, por meio dos PORTAIS DE ACESSO (INTERNET) – as informações de natureza pública que a lei determina.

Ainda, se não o fez, o Município deve, de imediato, fazer a indicação da autoridade apontada no art. 40 da Lei 12.527/2011, para o cumprimento das atribuições ali disciplinadas.



ESTADO DO AMAZONAS  
**Ministério Público junto ao Tribunal de Contas**  
Procuradoria-Geral

*Art. 40. No prazo de 60 (sessenta) dias, a contar da vigência desta Lei, o dirigente máximo de cada órgão ou entidade da administração pública federal direta e indireta designará autoridade que lhe seja diretamente subordinada para, no âmbito do respectivo órgão ou entidade, exercer as seguintes atribuições:*

*I – assegurar o cumprimento das normas relativas ao acesso a informação, de forma eficiente e adequada aos objetivos desta Lei;*

*II - Monitorar a implementação do disposto nesta Lei e apresentar relatórios periódicos sobre o seu cumprimento;*

*III - recomendar as medidas indispensáveis à implementação e ao aperfeiçoamento das normas e procedimentos necessários ao correto cumprimento do disposto nesta Lei; e*

*IV - orientar as respectivas unidades no que se refere ao cumprimento do disposto nesta Lei e seus regulamentos.*

A mens legis somente será atendida se o Portal de Acesso tiver efetividade da alimentação constante, de forma que o acompanhamento da sociedade ocorra em tempo real. Um Portal desatualizado é inexistente.

Ainda, Excelentíssimo Prefeito, o descumprimento aos comandos legais da lei de acesso pode resultar nas apurações de responsabilidades descritas nos artigos 32 e 34, sem prejuízo de subsunção a **ato improbidade** (art. 11, caput da Lei 8.429/92) e outras cominações legais.

Ante o exposto, o Ministério Público de Contas **RECOMENDA** a Vossa Excelência a implantação imediata de SISTEMA DE ACESSO A INFORMAÇÕES PÚBLICAS, com uso de transparência passiva e ativa, e ênfase ao Portal de Acesso, na forma estabelecida na Lei.

Atenciosamente,

Manaus, 14 de março de 2013.

Carlos Alberto Souza de Almeida  
**Procurador-Geral**

Ps. O MPC-Am disponibiliza uma CARTILHA para facilitar a implantação dos sistemas de acesso.  
[http://mpc.tce.am.gov.br/wp-content/uploads/Cartilha%202\(1\).pdf](http://mpc.tce.am.gov.br/wp-content/uploads/Cartilha%202(1).pdf)